TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	360019/14
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO:	ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSE FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANDRE DALANHOL, ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUY FONSATTI JUNIOR, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2991/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Termo de Parceria. Terceirização de atividades de Saúde e Educação. Inocorrência de prescrição. Inocorrência de nulidade de citação. Inexistência de vícios na formalização e nas prorrogações dos termos de parceria. Inexistência de irregularidade na ausência de extratos bancários. Terceirização ilegal da função de agente de combate a endemias. Despesas com custos operacionais não discriminadas e comprovadas. Ausência de comissão de avaliação da parceria e de relatório conclusivo sobre os resultados alcançados. Ausência da prestação de contas de 2011. Pela procedência parcial, irregularidade das contas com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Acórdão 489/20 – S2C, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 308), para apurar responsabilidades pelos achados constantes no Relatório de Inspeção n. 1/14 (peça 6), referentes a Termos de Parceria firmados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

pelo **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA** e o **INSTITUTO CONFIANCCE**, no exercício de 2011, e com o **INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM**, no exercício de 2013, período em que foram repassados R$ 5.429.642,67, para a terceirização de atividades nas áreas de Saúde e Educação.

Inicialmente, o referido Relatório de Inspeção apontou a existência de sete Achados:

1) Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato141/2011;

2) Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 8/2013;

3) Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias;

4) Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde;

5) Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;

6) Ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados;

7) Ausência de prestação de contas.

Os interessados LAERCION ANTÔNIO WRUBEL (peça 347), ILAINE LUCY HAN BAPTISTELLLO (peça 371) e ELIÉZER JOSÉ FONTANA (peça 391), invocaram a ocorrência de prescrição. Além disso, a defesa de NERI TRENTIN (peça 350), alega em preliminar, nulidade da citação por erro no endereço do ofício enviado.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 18/23 (peça 395), afasta a ocorrência de prescrição. Sobre o mérito das contas, opina pela IRREGULARIDADE dos achados n. 1, 2 e 3:

1) Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato141/2011;

2) Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 8/2013;

3) Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

Quanto aos demais itens, entende que foram regularizados no curso da instrução processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** no Parecer n. 123/23 (peça 396) acompanha o opinativo técnico sobre a não incidência da alegada prescrição. No mérito, opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito, acrescentando como IRREGULARES os achados n. 4, 5 e 6, com aplicação de sanções.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à prescrição suscitada pelos srs. Laercion Antônio Wrubel (peça 347), Ilaine Lucy Han Baptistelllo (peça 371) e Eliézer José Fontana, acompanho o raciocínio da unidade técnica e do MP.

Os fatos ora debatidos ocorreram ente 2011 e 2013, sendo que o Relatório de Inspeção foi concluído em junho de 2014. Ainda, o Despacho n. 1579/14, do então relator cons. Ivan Bonilha, que determinou a citação dos Interessados, foi emitido em julho de 2014, de modo que o feito não foi atingido pela prescrição, em atenção ao Prejulgado n. 26.

Outra sorte não merece a preliminar de nulidade pugnada pelo Sr. Neri Trentin (peça 350), eis que as citações realizadas por este Tribunal são dirigidas ao endereço cadastrado na Receita Federal, presumindo-se válidas, a teor da consolidada jurisprudência desta Corte.

Registra-se que o Interessado foi citado por edital (peça 43) e novamente por ofício (peças 326 e 337), tendo usufruído, por duas vezes, de prazo para contestar.

Quanto ao mérito, passo a decidir.

ACHADO N. 1 - VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO E NAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO141/2011

Observa-se que o erro no enquadramento legal para a dispensa do concurso de projetos apresenta-se como mero erro formal que não causa dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

Os fatos constatados às peças 11, 51, 206 e 389 justificam a dispensa do concurso de projetos, de modo que a rescisão dos contratos com o Instituto, determinada por este TCE/PR, deixou o município sem capacidade de prestar atendimento de saúde, pois o quadro próprio de servidores não detinha capacidade para atender à demanda existente. Vale mencionar que o Ministério Público do Paraná chegou a expedir recomendação administrativa a Corbélia, para que fossem adotadas providências para a continuidade do serviço de saúde (peça 206). Logo, existiam fatos que justificavam a contratação emergencial.

Quanto ao erro na indicação do fundamento legal, se apresenta como falha convalidável, nos termos da legislação de processo administrativo, inexistindo risco de nulidade para o processo ou contratação.

Há de se considerar, ainda, que o parecer foi elaborado em 17 de outubro de 2011 (peça 11, fl. 3) e que o Decreto Federal nº. 7.568/11, que modificou o Decreto Federal nº. 3.500/11, inserindo a obrigatoriedade do concurso de projetos e as hipóteses de dispensa, é de 16 de setembro de 2011.

Isso significa que a inovação legal ocorreu um mês antes da emissão do parecer. Anteriormente ao Decreto Federal nº. 7.568/11 inexistiam situações de dispensa, porque a realização de concurso de projetos sequer era obrigatória. À época não existia doutrina ou jurisprudência firme sobre a inovação legal, inclusive neste TCE-PR.

Assim, entendo que o mero erro formal na indicação do fundamento legal da contratação não é falha grave para basear a aplicação de multa, muito menos, a reprovação das contas.

Quanto à contratação ter extrapolado o limite de 180 dias, é preciso lembrar que, até mesmo, nas contratações da Lei n.º 8.666/93, o Tribunal de Contas da União - TCU, admite a superação desse prazo, quando a situação emergencial justificadamente o exigir.

Consequentemente, entendo que não estão presentes requisitos sólidos para a condenações dos interessados ao pagamento de multa pela prorrogação do termo de parceria emergencial, muito menos, para reprovar as contas por esse motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

Reputo, portanto, improcedente a tomada de contas quanto ao achado, julgado REGULAR neste aspecto.

ACHADO N. 2 - VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO E NAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO 8/2013

Sobre a questão cabe a mesma fundamentação explicitada na análise do achado n. 1, acrescentando que a realização de concurso de projetos para seleção de OSCIP que assumisse o objeto foi demonstrada nas peças 93 e 112, portanto a Gestão 2013-16 tomou providências para substituir o termo de parceria emergencial por um termo de parceria licitado.

Foi, ainda, demonstrada a realização de concursos públicos (peças 72, 73, 92, 123) e a nomeação de servidores (peças 52 a 214), comprovando que a Gestão 2013-2016 buscou solucionar o déficit no quadro de pessoal com a realização de concursos. Contudo, as providências não foram suficientes para sanar a situação.

Conforme se depreende da análise documental, parte dos servidores contratados nos referidos certames pediram exoneração antes mesmo da conclusão de seus estágios probatórios (peças 71, 81, 91, 101, 111, 121, 131, 193, 204), questão de certo modo corriqueira em relação à profissionais da saúde dos centros urbanos mais afastados.

Desta forma, entendo improcedente o feito quanto ao achado, julgando regular o apontamento.

ACHADO N. 3 - DEFICIÊNCIA NO CONTROLE MUNICIPAL SOBRE A EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

Quanto ao achado n. 3, nos anos de 2011 a 2013, a Lei nº 9.790/99 e o Decreto nº 3.100/99, não exigiam a abertura de conta-única para a realização de Termo de Parceria, nem mesmo, a apresentação dos extratos bancários na prestação de contas. Ademais, até mesmo para os convênios administrativos típicos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

firmados entre 2011 e 2013, a jurisprudência deste Tribunal admitiu a conversão em ressalva de apontamentos de ausência de extratos bancários.

Por fim, há que se considerar que todos os extratos bancários já constavam do sistema integrado de transferências (SIT) em 2014, época da realização da inspeção, e foram apresentados pelas defesas de ambos os tomadores dos recursos (peças 250 a 275, 355 e 362).

Resta, portanto, regularizado o achado.

ACHADO N. 4 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

O Achado n. 4 apontou a contratação ilegal de agentes de combate a endemias, por meio dos Termos de Parceria Emergenciais nº. 141/2011 e 08/2013, em desacordo com o art. 16, da Lei Federal nº. 11.350/06, que veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

A defesa de ELIÉZER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, alega que se os serviços foram prestados, ainda que a contratação tenha se dado de forma supostamente irregular, não havendo que falar na imposição de multa ou de restituição ao erário.

Por sua vez, a defesa do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e de IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, relata, na peça 51, a situação de caos administrativo que sua Gestão teria encontrado na Prefeitura e, nas peças 52 a 214, apresenta provas dessa desordem, bem como, da realização de concursos e da nomeação de servidores.

As defesas não foram capazes de afastar a ilegalidade.

Como bem destaca o opinativo da CGM, desde a publicação da Lei Federal n. 11.350/2006, o entendimento do judiciário, bem como dos Tribunais de Contas, foi unânime em proclamar a ilegalidade da contratação terceirizada de agentes de combate a endemias, como se vê, por exemplo, no seguinte acórdão do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

Tribunal de Contas da União, publicado um ano antes da formalização do primeiro Termo de Parceria fiscalizado: “É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

Como visto, a lei foi publicada em 2006 e os termos de parceria foram firmados em 2011 e 2013, mais de cinco anos depois, portanto a impossibilidade de terceirização não era nenhuma inovação legal recente. Constituiu erro grosseiro dos Gestores não atentar para essa expressa vedação legal.

Outrossim, os serviços terem sido prestados e a população ter sido atendida por meio de uma contratação ilegal, não é situações capaz de escusar a conduta.

Isto posto, como destacado nos autos, a contratação imprópria de agentes de combate às endemias deve acarretar sancionamento dos responsáveis diante dos atos praticados. Verifica-se, com efeito, que no âmbito do Termo de Parceria nº 141/2011, havia a previsão da contratação de 7 agentes de combate às endemias (peça 7 - fl. 8), e, no Termo de Parceria n. 8/2013, a contratação de 6 agentes de combate às endemias (peça 12 - fl. 3).

Assim, constato a IRREGULARIDADE do achado, com aplicação de uma MULTA, posto que a inconformidade perpetrada resta caracterizada de forma única.

ACHADO N. 5 - DESPESAS A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO

O Achado n. 5 do Relatório de Inspeção (peça 6) apontou o gasto de R$ 356.355,68, no Termo de Parceria n. 141/2011, e de R$ 336.896,57, no Termo de Parceria 08/2013, com custo operacional não discriminado.

A defesa do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, alega (peça 233) que OSCIP’s podem ter excedente financeiro e cobrar custos operacionais em suas parcerias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

Na peça 354, as defesas de CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Instituto Confiancce entre 30/03/2011 e 29/03/2014; do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011; de ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015; do INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria 08/2013, alegam que as OSCIP's podem ter excedente financeiro e cobrar custos operacionais em suas parcerias.

Na peça 391, a defesa de ELIÉZER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, alega a legalidade da cobrança de taxa administrativa, pois as OSCIP's possuem custos operacionais que podem e devem ser saldados com esta taxa.

O sr. VANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, não se manifestou.

Compulsando os autos, verifico que a "taxa de administração", "despesas administrativas" ou "custos operacionais", **não foram detalhadas em planilhas, nem mesmo comprovadas nas prestações de contas.**

Entende esta Corte, quanto à matéria, no seguinte sentido:

> ACÓRDÃO TCE/PR Nº. 1.798/08 – TRIBUNAL PLENO
>
> Em prejuízo de todo o conteúdo do projeto, foi estabelecido um preço, expresso sob a forma de taxa de administração, mutilando sobremaneira a complexidade do instrumento de parceria. A proposta da entidade vencedora, o Ibidec, lista claramente os custos acrescidos da taxa, sem qualquer especificação do que compõe esta última. Referida taxa não tem o condão de desnaturar o termo de parceria se, sob a rubrica "taxa de administração", forem cobrados exclusivamente os valores referentes a custos administrativos e operacionais, devidamente comprovados. Entretanto, na realidade relatada pela inspeção externa desta Corte, causa espécie a expressiva disparidade entre as taxas cobradas de um município para outro. Em alguns casos, a taxa foi de até 90% calculados sobre os custos com pessoal. Sem a apresentação de qualquer planilha ou detalhamento de custos, é difícil acreditar que se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

> limita somente à compensação por custos operacionais.
>
> (...)
>
> A inexistência de especificação dos custos que compõem a taxa de administração fez surgir a suspeita de que nela estava embutido percentual de lucro para a entidade (...)
>
> (...)
>
> É necessário reforçar que a cobrança da taxa não contraria a Lei nº. 9.790/99 se for destinada exclusivamente à compensação pelos custos operacionais e administrativos, minuciosamente detalhados em planilhas e prestações de contas.

Seguindo essa orientação, o que se pediu, desde o Relatório de Inspeção (peça 6), foi o detalhamento e a comprovação das despesas administrativas.

Nessa mesma linha, sobre o dever imposto às OSCIPs para que apresentem a comprovação de gasto dos recursos públicos, cabe a mencionar os seguintes acórdãos:

> ACÓRDÃO Nº 1389/2017 - TCU - PLENÁRIO. 1.6.2. embora a Lei 9.790/1999 privilegie o controle e fiscalização dos recursos federais repassados a Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPS) pelos resultados alcançados frente aos objetivos traçados no termo de parceria e pelos serviços efetivamente executados, os órgãos de Controle Externo e Interno mantêm integralmente sua competência fiscalizatória da gestão de tais recursos, podendo, para tanto, requisitar a documentação comprobatória da despesa realizada, a qual, se não apresentada, (...), poderá configurar realização de despesa sem a devida comprovação, irregularidade considerada danosa ao erário.
>
> PROCESSO Nº 276308/13 - ACÓRDÃO TCE/PR Nº 2997/18 - SEGUNDA CÂMARA (...) todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas OSCIPs deverão ser objeto de prestação de contas, que não ocorreu. Nesse contexto, a mera alegação de que "os serviços contratados foram prestados" é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

> insuficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados. Consequentemente, a não prestação das contas impõe a devolução dos recursos. Conforme já mencionado, o vício está na não formalização do vínculo mediante Termo de Parceria, bem assim na ausência da respectiva prestação de contas. A responsabilização toma por base a inobservância do instrumento legal adequado à formalização do vínculo e, consequentemente, a não demonstração, via prestação de contas, da regular aplicação dos recursos.

Mesmo após várias oportunidades de contraditório, os Interessados não lograram êxito em apresentar qualquer documento hábil a comprovar a legalidade dos gastos supostamente incorridos com “taxa de administração”, “despesas administrativas” ou “custos operacionais”.

Os extratos bancários juntados pela defesa das Tomadoras, às peças 355 e 362, comprovam apenas pagamentos ao pessoal terceirizado e de tributos relacionados a essas contratações, não comprovam o gasto com custos operacionais. Inclusive, esses mesmos extratos juntados pela defesa evidenciam claramente a transferência de recursos da conta da parceria para contas particulares das Tomadoras

Isto posto, julgo IRREGULAR o achado com determinação de restituição de valores.

ACHADO N. 6 - AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PARCERIA E RESPECTIVO RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE OS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Achado n. 6, do Relatório de Inspeção (peça 6) apontou a falta de constituição de comissão de avaliação dos termos de parceria e dos relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados.

Não houve contestação específica do achado por parte de nenhum dos interessados, portanto, as conclusões do Relatório da peça 6 permanecem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

Dessa forma, verifico a IRREGULARIDADE do apontamento, com aplicação de multa.

ACHADO N. 7 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Achado n.º 7 do Relatório de Inspeção (peça 6) apontou a ausência de prestação de contas do ano de 2011, do Termo de Parceria 141/2011.

A defesa do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, alega, na peça 233, que a prestação de contas referente ao exercício de 2011 teria sido extraviada durante a mudança de endereço da entidade.

Na peça 354, a defesa de CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, de ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015, do INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria 08/2013, alega que a prestação de contas foi juntada na peça 236.

Na peça 391, a defesa de ELIÉZER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, não contesta especificamente o achado n. 7.

Procede o apontamento referente a este achado, ante a omissão das defesas em apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

Deste modo, verifico a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com parecer uniformes, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas alusivas aos **achados n. 4, 5, 6 e 7**, com aplicação das seguintes sanções:

i. **Achado n. 4 – contratação ilegal de agentes de combate a endemias**, aplicação da MULTA do art. 87, IV, “g”, da LOTC,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

individualmente, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e ao sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, além da inclusão de ambos na relação de responsáveis com contas irregulares, por contratação ilegal de agentes de combate a endemias, em contrariedade ao art. 16 da Lei Federal n. 11.350/06.

ii. **Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas**, determino a RESTITUIÇÃO solidária na importância de R$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015.

iii. **Achado n. 6 – Ausência de comissão de avaliação da parceria e relatório conclusivo sobre os resultados alcançados**, aplicação da MULTA do art. 87, IV, “g”, da LCE n. 113/05, pela ausência de comissão de avaliação, bem como de relatório conclusivo sobre os resultados alcançados com os Termos de Parceria n. 141/2011 e n. 08/2013, individualmente à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015.

iv. **Achado n. 7 – Ausência de prestação de contas**, aplicação da MULTA do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, individualmente, à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

Parceria n. 141/2011 e CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014.

4. MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 19.09.2023, na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro Ivens Zshoerper Linhares manifestou-se: “Acompanho o voto do Ilustre Relator, apenas ressalvando meu entendimento pessoal quanto à impossibilidade de aplicação de multa à pessoa jurídica, em virtude da regra do parágrafo único do art. 86 da LC 113/05, em relação ao Instituto Confiancce, conforme item IV da parte dispositiva do voto condutor.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, em consonância com pareceres uniformes, procedente em parte esta Tomada de Contas Extraordinária, para considerar **IRREGULARES** as contas alusivas aos **achados nºs 4, 5, 6** e **7**, com aplicação das seguintes sanções:

*(i)***Achado n. 4 – contratação ilegal de agentes de combate a endemias**, aplicação da MULTA do art. 87, IV, “g”, da LOTC, individualmente, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e ao sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, além da inclusão de ambos na relação de responsáveis com contas irregulares, por contratação ilegal de agentes de combate a endemias, em contrariedade ao art. 16 da Lei Federal n. 11.350/06;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

*(ii)***Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas**, determino a RESTITUIÇÃO solidária na importância de R$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

*(iii)***Achado n. 6 – Ausência de comissão de avaliação da parceria e relatório conclusivo sobre os resultados alcançados**, aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/05, pela ausência de comissão de avaliação, bem como de relatório conclusivo sobre os resultados alcançados com os Termos de Parceria n. 141/2011 e n. 08/2013, individualmente à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

*(iv)***Achado n. 7 – Ausência de prestação de contas**, aplicação da MULTA do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, individualmente, à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 141/2011 e CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DTET